



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03171/13

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços e Contrato

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Marialvo Laureano dos Santos Filho

Interessada: Lanlink Informática Ltda.

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – CERTAME LICITATÓRIO IMPLEMENTADO POR MUNICÍPIO DE OUTRO ESTADO – CONTRATO – AQUISIÇÃO DE ITENS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA PROCESSAMENTO E ARMAZENAMENTO DE DADOS – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de máculas – Procedimentos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, na Lei Nacional n.º 10.520/2002 e no Decreto Estadual n.º 26.375/2005, alterado pelo Decreto Estadual n.º 28.206/2007. Regularidade formal do ato de adesão e do contrato dele decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01620/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 012/2012 e do Contrato n.º 001/2013 dele decorrente, ambos originários da Secretaria de Estado da Receita, objetivando a aquisição de itens de tecnologia da informação para o processamento e o armazenamento de dados da referida secretaria, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* os referidos procedimentos.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 20 de junho de 2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03171/13

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03171/13

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais do Ato de Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 012/2012 e do Contrato n.º 001/2013 dele decorrente, ambos originários da Secretaria de Estado da Receita, objetivando a aquisição de itens de tecnologia da informação para o processamento e o armazenamento de dados da referida secretaria.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 165/166, constatando, dentre outros aspectos, que: a) as fundamentações legais utilizadas foram a Lei Nacional n.º 10.520/2002 e o Decreto Estadual n.º 26.375/2005; b) o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 038/2011, realizado pela Secretaria de Administração do Município de Fortaleza/CE, originou a ata de registro de preços; e c) a aludida ata foi assinada no dia 09 de março de 2012, com vigência até o dia 09 de março de 2013.

Em seguida, os analistas da DILIC apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência da resposta da empresa, concordando em fornecer o objeto solicitado; b) carência de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa fornecedora; c) falta da cópia do contrato social da empresa e de suas alterações; e d) ausência do termo de contrato firmado entre Secretaria de Estado da Receita e a empresa LANLINK INFORMÁTICA LTDA.

Devidamente citados, fls. 167/169 e 239/240, o Secretário de Estado da Receita, Dr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, bem como a empresa LANLINK INFORMÁTICA LTDA., através de seu representante legal, Sr. Jailson Oliveira Batista, apresentaram defesa e documentos, respectivamente, fls. 170/236 e 241/290, onde alegaram, em síntese, o envio das peças reclamadas pelos analistas da Corte.

Em novel posicionamento, fls. 293/294, os inspetores da DILIC destacaram que: a) o Contrato n.º 001/2013, no valor de R\$ 2.404.953,73, foi assinado em 01 de fevereiro de 2013, com vigência de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de sua assinatura; b) o extrato do contrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 20 de fevereiro de 2013; e c) os documentos referentes à comprovação da regularidade fiscal, tributária e trabalhista, a cópia do contrato social e suas alterações, bem como a resposta da empresa fornecedora concordando com o pleito da secretaria foram encartados aos autos.

Ao final, os técnicos da DILIC consideraram regular a adesão *sub examine*, bem como o contrato dela decorrente.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03171/13

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que os procedimentos realizados pela Secretaria de Estado da Receita, respeitantes à Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 012/2012 e ao Contrato n.º 001/2013, atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002), bem como ao disciplinado no decreto que regulamentou o Sistema de Registro de Preços para aquisição de bens e contratação de serviços para órgãos e entidades da Administração Pública Estadual (Decreto Estadual n.º 26.375/2005, alterado pelo Decreto Estadual n.º 28.206/2007).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* os referidos procedimentos.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.